



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721921/2011-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.703 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ELIANE CRISTINA MANHANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fazendária competente se manifeste sobre os documentos acostados aos autos, de e-fls. 60/125, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do relator.

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

ELIANE CRISTINA MANHANI, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, emitida em 16/05/2011 (e-fl. 06), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosas de deduções indevidas de despesas escrituradas em Livro Caixa, sem a devida comprovação, em relação ao ano-calendário 2007, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 06/10, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposta impugnação, de e-fls. 02, e diante da lavratura de Notificação Eletrônica com base somente nos sistemas fazendários, fora elaborado Termo Circunstanciado pela autoridade lançadora, de e-fl. 29, nos termos do art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, rechaçando as provas acostadas aos autos, mantendo a exigência fiscal.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.703 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.721921/2011-51

Instada a se manifestar a respeito do Termo Circunstanciado, a contribuinte protocolou nova defesa, de e-fl. 37, razão pela qual o processo fora encaminhado para a 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF, a qual julgou improcedente a impugnação quanto ao mérito do crédito, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 03-70.495, de 14 de abril de 2016, de e-fls. 45/49, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO-CAIXA. REQUISITOS.

Os contribuintes que comprovadamente perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, uma vez cumpridos os requisitos legais, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício, os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que a então impugnante não logrou comprovar o alegado erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda, de maneira a ensejar a retificação do crédito e a tributação sob a rubrica eventualmente correta.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fl. 56, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas.

Em defesa de sua pretensão, repisa os argumentos lançados na defesa inaugural, no sentido de que cometera erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda, informando equivocadamente aludidas despesas como se fossem de livro caixa, quando o correto é que se tratam de valores recebidos a título de intermediação em alugueis, onde a contribuinte recebe toda quantia, fica com a respectiva comissão e repassa ao locador a importância do aluguel.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

Posteriormente à interposição do recurso voluntário, a contribuinte apresentou aditamento, de e-fls. 60/61, fazendo acostar aos autos Contratos de alugueis, comprovantes de pagamentos e depósitos, com o fito de comprovar o alegado erro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, a contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas escrituradas em Livro Caixa suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. A partir de fiscalização eletrônica, com base nos sistemas fazendários, constatou-se que tais despesas ultrapassam os rendimentos declarados pela notificada, o que ensejou as respectivas glosas e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

“[...]”

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado o valor de R\$ *****16.142,03 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

[...]”

Devidamente cientificada da Notificação de Lançamento, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo a exigência fiscal, nos seguintes termos:

“[...]”

No que diz respeito à infração apurada, cumpre esclarecer que a própria contribuinte concorda que a dedução de livro-caixa foi declarada indevidamente, pois não se refere a despesas com livro-caixa, devendo ser tratada como dedução de outra natureza. Dessa forma, não restam dúvidas de que a glosa deve ser mantida.

Por outro lado, a impugnante afirma que os rendimentos recebidos são, na verdade, dos proprietários de imóveis alugados, e que apenas recebia esses valores e os repassava aos proprietários, com exceção da taxa de administração por ela cobrada.

Alega, ainda, que as pessoas jurídicas locatárias dos imóveis apresentaram, de forma equivocada, Dirf em nome da contribuinte com o valor integral dos aluguéis pagos, e solicita revisão dos referidos recebimentos e esclarecimento de como deve proceder para que o imposto devido seja cobrado dos proprietários dos imóveis.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.703 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.721921/2011-51

Para comprovar suas alegações, anexa os contratos de aluguel de fls. 15 a 24 e mensagens eletrônicas trocadas com as referidas empresas, nas quais solicita a retificação das Dirf acima mencionadas (fls. 38 a 40).

De fato, os documentos acima mencionados demonstram que a contribuinte foi mediadora dos contratos de aluguel firmados com as locatárias “Associação dos Aposentados da Fundação CESP – AAFC” e “Construtora Pavisan Ltda.”.

Contudo, em que pese assistir razão à impugnante nesse ponto, os documentos apresentados não são suficientes para autorizar a revisão do lançamento.

Não constam nos autos os contratos relativos à administração dos referidos imóveis, ou quaisquer outros documentos que permitam identificar os valores da taxa de administração recebida pela impugnante.

Dessa forma, não é possível saber qual foi o valor tributável efetivamente recebido pela impugnante em relação aos contratos de aluguel anexados.

Cumprе ressaltar que os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações. [...]”

Ainda inconformada com a exigência fiscal, corroborada pela autoridade recorrida, a contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas atinentes ao livro caixa.

A corroborar sua pretensão, repisa os argumentos lançados na defesa inaugural, no sentido de que cometera erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda, informando equivocadamente aludidas despesas como se fossem de livro caixa, quando o correto é que se tratam de valores recebidos a título de mediação em alugueis, onde a contribuinte recebe toda quantia, fica com a respectiva comissão e repassa ao locador a importância do aluguel.

Ato contínuo, posteriormente a interposição do recurso voluntário, a contribuinte veio novamente aos autos com aditamento, de e-fls. 60/61, colacionando aos autos documentos (Contratos de alugueis, comprovantes de pagamentos e depósitos), de e-fls. 60/125, procurando comprovar que, de fato, os valores declarados como despesas de livro caixa se referem na verdade a comissões por intermediação de contratos de locação.

Ocorre que os documentos encimados somente foram trazidos à colação nesta assentada, sobretudo objetivando contrapor as razões de decidir do julgador de primeira instância, o qual, em que pese reconhecer a plausibilidade do alegado equívoco incorrido pela contribuinte, asseverou inexistir provas nos autos de sua argumentação, mormente em relação aos valores atinentes às comissões recebidas pela recorrente.

Assim, para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, ou mesmo evitar supressão de instância no exame de provas, mister converter o julgamento em diligência para que a autoridade fazendária de origem se manifeste sobre a documentação, de e-fls. 60/125, confrontando-a com os sistemas fazendários e demais documentos constantes dos autos, de maneira a informar se comprovam o alegado erro da contribuinte e, bem assim, são capazes de ensejar a retificação do crédito ora lançado ou mesmo determinar a improcedência do feito.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.703 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.721921/2011-51

Ato contínuo, em observância ao princípio do devido processo legal, do resultado da diligência, impõe-se remeter os autos à contribuinte, oportunizando se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem, retornando, em seguida, o processo a esta instância julgadora para prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, diante das razões de fato e de direito acima esposadas, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente de origem se manifeste sobre os documentos acostados aos autos, de e-fls. 60/125, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira